



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

**Apelação: 2009.001.37953**

**Apelante: 1º-TELMO AUGUSTO E OUTRO.**

**Apelante: 2º- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.**

**Apelante-3º - ITAÚ SEGURO S/A.**

**Apelado: OS MESMOS.**

**Relator: Des. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira.**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL DE GRANDE PORTE NA PISTA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA COM PEDÁGIO. (PEDAGIADA). A responsabilidade da concessionária de serviço público é aferida objetivamente, tendo em vista o disposto no art. 37, §6º da CF/88 e no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais. Evidenciada a falha na prestação do serviço pela concessionária, que é responsável pela adequada e segura trafegabilidade na via, deve responder pelos prejuízos experimentados pelos autores. Excludentes de responsabilidade suscitadas não verificadas. Afastada a pretensão de indenização por lucro cessante, porquanto inexistente prova segura a amparar o pedido. Indenização por danos morais devida, diante da violação à integridade física e



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

psicológica dos autores. *Quantum* arbitrado pela sentença mostra-se proporcional com os critérios desta corte. Ocorre que o julgador somente fixou juros legais, sem estabelecer índices. A Câmara, contudo, vem fixando em 05% até a vigência no novo Código, quando passam a ser de 1% ao mês. Apelações da ré e da denunciada parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. **2009.001.37953** em que são apelantes **Telmo Augusto e Outro** (1º apelante), **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A** (2º apelante) e **Itaú Seguros S/A** (3º apelante) sendo apelados os mesmos.

**ACORDAM os Desembargadores da Nona CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade** de votos em conhecer dos recursos, e dar parcial provimento ao recurso da ré e da seguradora e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010

***Des. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira***  
***Relator***

Apelação 09/37953-Nona Câmara Cível-JC



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário distribuída ao Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, através da qual os autores pretendem receber indenização por danos materiais e morais, em decorrência do acidente ocorrido na Rodovia Presidente Dutra que não pode ser evitado, já que o cavalo responsável pelo acidente surgiu abruptamente no meio da estrada, onde os demandantes saíram lesionados.

**A fim de evitar tautologia, adoto o relatório das fls. 685/697, aditando-o como segue:**

A Juíza de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda às fls. **685/697 e 670/674**, para condenar o réu a ressarcir os autores dos valores descritos às fls. 61/84, referentes a despesas médicas, bem como a franquia do seguro no valor de R\$ 568,75 além do dano moral fixado em R\$ 100.000,00 à razão da metade para cada demandante. Os danos materiais deverão sofrer correção monetária pelos índices oficiais da CGJ, contados da data do desembolso, e dos danos morais da data desta sentença, acrescidos de juros moratórios legais, a partir da data do evento danoso. Julgou procedente a lide regressiva para condenar o denunciado a ressarcir o denunciante dos valores pagos aos autores, observados os limites da apólice de seguro. Condenou ainda o réu nas despesas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Devendo o denunciado responder pelas despesas da lide secundária, bem como os honorários do denunciante arbitrados em 10% sobre o valor do ressarcimento.

Embargos de declaração ofertados pela ré e a denunciada, respectivamente, às fls., 699/700 e 701/708 recebidos e rejeitados às fls. 715.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Apelação da parte autora de fls.709/713, postulando a majoração da verba indenizatória fixada a título de dano moral ao patamar de R\$ 100.000,00 para cada autor, requer também indenização pelo impedimento de não utilizarem o automóvel durante os 60 dias.

A parte ré recorre às fls. 720/738, pleiteando a reforma da sentença porque, diversamente do entendimento manifestado pelo juízo singular, não agiu com culpa, devendo ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor. Asseverou que o acidente ocorreu também por culpa exclusiva da vítima, alegando caso fortuito ou força maior, que se o autor conduzisse o veículo dentro dos limites de velocidade e prudência, teria visualizado o animal, conseqüentemente evitando o impacto, alega ainda, que não há culpa por parte da apelante já que a estrada é bem sinalizada, sem quaisquer irregularidades que pudessem interferir no acidente. Afirma que a concessionária, está isenta de quaisquer obrigações, sendo de sua obrigação recuperar e conservar a estrada, devendo o dono do animal responder e ressarcir os autores. Adianta ainda que cabe a Polícia Federal a responsabilidade pela fiscalização e remoção de animais nas rodovias. Discorre sobre o descabimento da condenação por danos morais, requerendo, alternativamente, a redução do montante fixado a título indenizatório no valor de R\$ 100.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito, uma vez que o mesmo se mostra elevado, tendo sido deferido sem qualquer fundamento ou parâmetro legal e, que os juros devem ser 05%, antes da entrada em vigor do NCC e de 1% após 10/01/2003, contando a partir da citação. Assevera que não ficaram provados nos autos que os valores desembolsados pelo pagamento da franquia do seguro foram pagos pelos demandantes, e que o tratamento clínico realizado nos autores em decorrência do acidente foram custeados e reembolsados pelo Plano de Saúde Bradesco, que os lucros cessantes não são devidos, porque ausente prova robusta a





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

respeito. Por fim, pede o provimento do apelo e a reforma da sentença, reconhecendo a ausência de responsabilidade da apelante sobre o evento danoso e acaso mantida a condenação, o quantum indenizatório deve ser reduzido, dede já o prequestionamento, das normas dos artigos 5º, II e 37, § 6º e incisos XX da CF/88; artigos 936, 945 e 1.297, § 3 do CC/2002; artigo 1º, III do Decreto 1.655/95.

A seguradora apela às fls. 740/779, repisando o seu argumento na fase de contestação, reiterando o apelo da ré na sua totalidade e ratificando que o contrato de seguro celebrado entre a ré e a seguradora às fls. 429/478, há existência de cláusula específica sobre franquia, sendo esse limite de R\$ 70.000,00, estando a denunciada obrigada somente a reembolsar a ré apelante o que exceder daquele valor, afirma também que a prova pericial de fls. 611/619 não está em sintonia com o pedido autoral, não apresentando os autores seqüelas em decorrência do acidente, reafirma que a responsabilidade é do dano do animal. Caso seja mantida a condenação que os juros moratórios referente ao dano moral incidam desde a publicação da sentença e os juros moratórios e a correção monetária sobre o dano material venha a incidir desde a citação ou do ajuizamento da ação, e não como consignado na sentença. Alega ainda, que não ofereceu resistência à denunciação, razão pela qual não deve responder pelos ônus sucumbenciais. Por fim, pugna pela improcedência do pedido principal e conseqüentemente a lide secundária, alternativamente a redução do valor arbitrado a título de dano moral, no valor que sobejar o valor da franquia.

Contra-razões da denunciada ao recurso da parte autora às fls. 779/792, sustentando todos os seus argumentos expostos na apelação, inclusive, afastamento do pedido de indenização a título de lucro cessante.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

A parte ré, 2ª apelante se manifesta em contra-razões ao recurso do autor às fls. 793/ 807, reiterando os pedidos expostos no seu recurso de apelação.

Manifestam-se os autores em cotra-razões aos recursos da denunciada e da ré às fls. 811/816 e 817/822, respectivamente.

**É o relatório. Voto.**

Considerando o teor dos recursos interpostos, as inconformidades serão analisadas em conjunto.

Os fatos narrados nos autos foram devidamente provados, bem como o dano suportado pelos autores, sendo certa a obrigação de indenizar por restar incontroversa a questão da culpa na causa do evento danoso como veremos a seguir:

Os autores ingressaram com a presente ação de indenização pretendendo o ressarcimento dos danos materiais e morais advindos do acidente de trânsito ocorrido em 13/02/2000, durante viagem de férias em trecho da Rodovia Presidente Dutra concedido e explorado pela ré.

Narrou que trafegava pela referida rodovia quando colidiu com um cavalo que invadiu a pista de rolamento. Em decorrência do acidente, veio a sofrer danos materiais, físicos e morais, diante inevitabilidade do acidente sua mulher, que o acompanhava na oportunidade sofreu ferimentos com maior intensidade.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Com efeito, incontroverso nos autos que o veículo conduzido pelo autor colidiu com um animal solto na pista de tráfego em trecho da via Dutra delegado à concessionária requerida (fls. 10/14).

Assim, inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da demandada, é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, que assim determina:

*“§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

A respeito do tema, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 699):

*“O concessionário – já foi visto – gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios reitores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º, cujos termos são os seguintes: ‘As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’.”*

Não bastasse isso, a relação estabelecida entre a concessionária da rodovia e o usuário da estrada é de consumo, o que determina o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Incidente, ainda, o art. 22 do diploma consumerista:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”*

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AI nº 1.117.286/PR:

*“Como se sabe o contrato de concessão de serviço público é um acordo administrativo feito entre o Estado e uma empresa particular, na qual esta irá prestar o serviço que caberia ao Estado.*

*Conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 2001: "Em geral, o concessionário de serviço público (ou de obra pública) explora o serviço (ou a obra pública) mediante tarifas que cobra diretamente dos usuários, sendo daí que extrai, basicamente, a remuneração que lhe corresponde. Isto não exclui a possibilidade de que sejam também previstas fontes de recursos para compor-lhe a remuneração." - sublinhou-se.*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

No caso em questão, o serviço que a concessionária assumiu foi de manutenção, vigilância e conservação da via, que deve estar em boas condições de trafegabilidade, sendo que sua remuneração para a realização destes serviços é feita por meio da cobrança de pedágio dos usuários da rodovia,

Trata-se, então, de relação contratual entre a concessionária e o usuário, sendo que este paga uma tarifa àquela para que mantenha a rodovia em estado adequado para circulação de veículos.

*FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, in "Pedágio: natureza jurídica à luz do sistema constitucional", 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2003, 160, assevera que: "Tais discussões, contudo, não podem gerar dúvidas sobre a natureza jurídica dos valores cobrados pelas empresas como forma de remunerarem seus investimentos. Trata-se de valores de natureza contratual, cuja cobrança, conforme já mencionado, está autorizada pelo contrato administrativo firmado entre o concedente e concessionária."*

Não há dúvidas, então, de que entre os requeridos e a concessionária há uma relação contratual, que se não cumprida por parte da concessionária gera o dever de indenizar. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pág. 323: "Quanto aos que realizam serviço por delegação do Poder Público, incumbe-lhes também as mesmas obrigações de prestação regular aos usuários e, conseqüentemente, os mesmos encargos indenizatórios que teria o Estado se os prestasse diretamente, inclusive a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros (CF, art. 37, §6º)." - E RUI STOCO, em "Tratado de Responsabilidade



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Civil", 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 1123, ensina que: "As concessionárias de serviços públicos, ainda que sejam empresas privadas, posto que exercendo atividade privativa do Estado, a ele se equiparam para efeito de reparação, seja por culpa (fautó du service), seja objetivamente, como decorrência do preceito constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal."

Por fim, ressalte-se como vimos anteriormente que a relação existente entre o requerido/usuário e a concessionária é uma relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa de Consumidor, o qual assevera, em seu artigo 22, que: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."

Desta forma, como a empresa privada em questão é uma concessionária de serviço público, e, em caso de descumprimento das obrigações que lhe são pertinentes é ela compelida a cumpri-las e reparar os danos causados, torna-se claramente admissível a denúncia da lide, para se verificar se realmente ela não cumpriu com suas obrigações."

Arrolo, também, os seguintes precedentes daquele tribunal superior:



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

**RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.**

*Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista.*

*Recurso especial provido.*

**(REsp 647710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 216)**

*Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.*

*1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

**(REsp 467883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 281)**

No mesmo rumo já se manifestou a 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

0104791-76.2004.8.19.0001 (2008.001.54524) - APELACAO - 1ª Ementa DES.  
**RENATO SIMONI - Julgamento: 31/03/2009 - NONA CAMARA CIVEL**

ACIDENTE DE TRANSITO  
COLISAO DE CARRO COM ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO  
AMPUTACAO DE MEMBRO  
RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

**Apelação 09/37953-Nona Câmara Cível-JC**



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

OMISSÃO GENCICA DO PODER PUBLICO  
REDUCAO DO DANO MORAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AMBULÂNCIA E **ANIMAL** QUE SE ENCONTRAVA EM **RODOVIA** ESTADUAL. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA E DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO PELO FATO DA **RODOVIA** SER ADMINISTRADA POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO ESTADO EM FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PENSIONAMENTO AO QUAL O AUTOR FAZ JUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO GENÉRICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA **RODOVIA** QUE PERSISTE ANTE A NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA PELA POLÍCIA MILITAR. ESTADO GARANTIDOR DA FUNDAÇÃO ADMINISTRADORA DA **RODOVIA**. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PORCENTAGEM DIFERENCIADA DE JUROS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO PELO REEXAME NECESSÁRIO. Vencido o Des. Roberto de Abreu e Silva.

**Ementário:** 24/2009 - N. 1 - 25/06/2009

**&nbsp;Precedente Citado :** STJ REsp 668491/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 05/12/2006; REsp 28222/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/02/2000; AgRgno Resp. 905603/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008 e REsp 722475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/06/2005

Igualmente tem se posicionado o nosso Tribunal de Justiça:

0022792-29.2000.8.19.0038 (2009.001.26779) - APELACAO - 1ª  
**Ementa**

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 16/06/2009 -  
QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. FALHA NO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART. 14. **ACIDENTE EM RODOVIA** PROVOCADO POR **ANIMAL** NA PISTA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. É DEVER DA





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

CONCESSIONÁRIA EVITAR O INGRESSO DE **ANIMAIS** DE GRANDE PORTE NAS **RODOVIAS**, ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO RIGOROSA E INSTALAÇÃO DE CERCAS AO LONGO DAS PISTAS, A FIM DE PROPORCIONAR SEGURANÇA AOS MOTORISTAS. QUANTUM REPARATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR

0000771-62.2005.8.19.0045 (2008.001.66612) - APELACAO - 2ª  
**Ementa**

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 13/05/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ACIDENTE EM RODOVIA** PROVOCADO POR **ANIMAL** NA PISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Os valores arbitrados a título de danos morais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do aresto, acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação, em atenção ao disposto no art. 405, do Código Civil. 2. No tocante ao dever de impedir que **animais** invadam as pistas das **rodovias**, tem-se que a relação travada entre as partes é de consumo, respondendo a concessionária ré objetivamente pelos danos causados aos usuários, na forma do parágrafo único do art. 22 do CDC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA ESCLARECER A INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0010820-73.2007.8.19.0052 (2008.001.52579) - APELACAO - 1ª  
**Ementa**

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 01/04/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Responsabilidade civil do Estado. Atropelamento de equino que trafegava em **rodovia** estadual, causando a morte da esposa de condutor de veículo. A responsabilidade civil do Estado por danos provocados ao usuário de



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

**rodovia** por atropelamento de **animal** é matéria que ainda suscita grave divergência jurisprudencial. A omissão da Administração em zelar pela segurança dos usuários de estradas não pode ser considerada, simplesmente, uma omissão genérica a ensejar sua responsabilidade subjetiva. A falta de fiscalização implica - como no caso dos autos - na ocorrência de gravíssimos **acidentes** que ceifam a vida de inocentes, contribuintes que esperam receber serviços públicos eficientes. Mas ainda que se considere subjetiva a responsabilidade civil do estado, em hipóteses tais, não há como negar que há falha na prestação de serviços de fiscalização porque o Estado conta com órgão específico para exercer tais ações. Recurso provido

Diante disso, sendo a concessionária do serviço público responsável pela adequada preservação e fiscalização da via, e percebendo remuneração para tanto, deve responder pelos danos causados aos usuários que trafegam na estrada objeto da concessão, sendo dever seu lograr esforços para impedir a presença de animais na pista de rolamento, a fim de garantir a segurança do tráfego.

No caso em tela, não pairam dúvidas de que a causa do acidente foi à invasão da via pelo cavalo, por desleixo da demandada em fiscalizar e garantir a segurança do tráfego.

Por conseguinte, não comprovou a requerida, em nenhum momento, que a fiscalização da via era adequada e feita regularmente, razão porque deve ser mantido o dever de indenizar.

Outrossim, não prospera a pretensão de responsabilizar a Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio, porquanto, por intermédio da concessão de



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

serviço público, recebeu por delegação a prestação feita pelo poder concedente, aceitando prestá-lo em nome próprio e por sua conta e risco, conforme art. 2º, II e III da Lei nº 8.987/95, motivo porque deve responder pelos danos provocados em face da ausência de inspeção da rodovia.

Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do condutor do veículo, especialmente acerca da velocidade desenvolvida, de modo a mitigar ou elidir a responsabilidade da concessionária, ônus que cabia à empresa requerida.

No que diz com o alegado fato de terceiro, em que pese o dono do animal possuir dever de guarda e vigilância sobre o mesmo, no caso em comento, esta circunstância não se presta para elidir a responsabilidade da concessionária, já que sequer identificado o proprietário ou mesmo a procedência do cavalo, não podendo a vítima ficar privada do ressarcimento que lhe é cabido, mormente porque o fato de animais estarem na pista, por si só, já revela falta de adequada vigilância e concreto descumprimento da obrigação assumida por intermédio da concessão do serviço público.

A respeito leciona Fabrício Z. Matielo (*Responsabilidade civil em acidentes de trânsito. 2ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2001. p. 82*):

*“Cada vez com maior freqüência os governos estaduais e federal têm atribuído a terceiros, grandes empreiteiras ou conglomerados de empresas, a exploração de pedágios nas estradas e rodovias. Em contrapartida, os órgãos, entidades ou empresas que receberam delegações onerosas de certos trechos assumem o dever de manter em plenas condições não somente o leito da pista, como também a sinalização, os acostamentos, a segurança*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

*dos transeuntes etc. Logo, por força desse encargo acabam por receber também a obrigação de assegurar o desimpedimento do leito sob todos os aspectos, inclusive no que diz com a presença de animais. Deixando de vigiar adequadamente as condições de liberação do leito, deverá a concessionária ou afim responder pelos danos experimentados por usuários que pagaram pedágio e têm o direito de exigir livre e seguro trânsito. Somente provando que se manteve alerta e cumpriu rigorosamente com o dever de zelo, associada a uma causa externa insuperável (caso fortuito, força maior, culpa da vítima na provocação do resultado etc.) é que poderá eximir-se da responsabilidade civil a empresa delegada, face à incidência de presunção relativa de culpa, que somente será arrostada mediante robusta prova em sentido inverso. A simples falta de sinalização, fiscalização ou conservação adequadas já contém em si a caracterização da culpa e acarreta a obrigação de compor danos; o fato de animais postarem-se na pista denota falta de adequada vigilância e concreto descumprimento dos termos expressos e tácitos da delegação. A colheita dos frutos pecuniários decorrentes do direito de exploração do pedágio pressupõe a assunção de encargos dos quais não se pode afastar a delegada, pena de responder por prejuízos originados da inobservância das normas incidentes.”*

Presente, assim, o nexu causal, decorrente da responsabilidade da empresa ré pela conservação e manutenção da rodovia, em virtude da concessão, à época do fato danoso.

Destarte, verificada a prestação de serviço defeituoso, deve ser mantida a decisão que impôs à demandada o dever de indenizar os prejuízos suportados pelos autores.

### **Dos lucros cessantes**

A propósito dos lucros cessantes leciona Sergio Cavalieri Filho (*Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72*):

*“Consiste o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

*rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.*

*O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito.”*

No caso em comento, deve ser afastada a pretensão de indenização por lucros cessantes, porquanto inexistente prova segura a amparar o pedido.

Dessa forma, não há prova firme no sentido de que o autor tenha se afastado por prolongado período de suas atividades em virtude do evento danoso, uma vez que as lesões sofridas não acarretaram danos graves ou prolongados, sequer necessitando de internação hospitalar por tempo demasiado, como atestou o lado pericial de fls. 612/619.

Não bastasse isso, não foi comprovado que em decorrência do acidente o autor se utilizou de outro veículo para sua locomoção.

De maneira que, para que reste imposto o dever de indenizar, imprescindível é a prova do dano. A respeito do tema destaca Felipe P. Braga Netto (*Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 58):

*“O dano é presença certa na responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano. A culpa, no passado indissociável da ação de reparação, hoje já não é necessária em todos os casos. Não há, no entanto, responsabilidade civil sem dano, ainda que ele possa assumir formas diferenciadas, como dano reflexo ou o por ricochete, os quais adiante veremos.*

*Pontifica, a propósito, Agostinho Alvim: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

*parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.”*

No mesmo rumo é a lição de Carlos Roberto Gonçalves  
(*Responsabilidade Civil*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 589/590):

*“O requisito “certeza” do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar. Tanto assim que, na apuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, embora não seja indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio “razoavelmente”, colocado no art. 402 do Código Civil (“o que razoavelmente deixou de lucrar”). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (idéia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucros cessantes (idéia que se prende á existência mesma do prejuízo).”*

Logo, não demonstrado nos autos que os autores efetivamente deixaram de auferir renda ou tiveram despesas em razão do acidente de trânsito, não prospera a pretensão reparatória por lucros cessantes.

### **Danos materiais**

No que tange aos danos materiais, aduz o demandante e a denunciada, ora apelantes, que não restou cabalmente comprovado pelos autores, no decorrer do processo o gasto dos autores, uma vez que as despesas médicas foram custeadas pelo plano de saúde dos demandantes



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Neste particular merece prosperar o recurso da ré, pois o laudo pericial realizado pelo perito do juízo às fls. 611/624 é categórico ao responder no quesito 6 da parte denunciada que passo a transcrever:

“Se os Autores tiveram ou terão gastos com cirurgia, tratamento clínico e medicamentos, indicando os valores e qual o período de tempo”.

**R. “O tratamento clínico realizado nos autores em decorrência do acidente, foi todo custeado pelo Plano de Saúde Bradesco do qual eram segurados.”**

A corroborar com a tese da ré e da denunciada às fls. 613/614, o perito informa que “o plano de saúde que os Atores detinham com o Bradesco cobriu todas as despesas de internação”, e acrescenta “ Existe nos autos referência a um tratamento cirúrgico de Artroplastia Total da Articulação Coxofemoral direita da Autora, cirurgia esta, porém, que não guarda nexos com o acidente relatado nem com os distúrbios de memória apresentados pela mesma.

Contudo, os autores devem ser ressarcidos somente das despesas relativas à franquia do seguro no valor de R\$ 568,75, bem como aquelas referentes às despesas com medicamento (fls. 72/84), prescritas pelas receitas médicas constantes dos autos.

**Dos danos morais**



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Quanto aos danos morais sofridos pelos demandantes, esses independem de prova do prejuízo, pois são considerados danos *in re ipsa*, que decorrem do próprio evento ocorrido, pois já trazem em si estigma de lesão.

Carlos Roberto Gonçalves, citando Zanoni, assim destaca (*Responsabilidade Civil. 10ª Edição. Editora Saraiva, 2007, p. 610*):

*“(...) o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem (...)).”*

Indubitavelmente, sofreram os autores danos morais, advindos, especialmente, da violação de sua integridade física, já que em razão do acidente sua esposa realiza tratamento psiquiátrico, fazendo uso de medicamentos controlado em decorrência do seu estado depressivo (fl. 611/624).

Destarte, reconhecido o prejuízo moral, impositivo é o dever de indenizar.

Em relação ao *quantum* indenizatório, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia. E tal é assim com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano por ele experimentado, bem como desestímulo ao lesante, com fito de que não repita sua conduta lesiva.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Sobre o tema o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil*. 6ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1995. p. 65):

*“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.*

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado em quantia irrisória, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

Nessa senda, atento às peculiaridades do caso, especialmente aos danos advindos aos autores, que sofreram lesões físicas, a capacidade econômica da empresa demandada, a reprovação do ato lesivo, e, sopesando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que o *quantum* indenizatório fixado pela sentença se mostra adequado, conforme os parâmetros reconhecidos por esta Câmara e este Tribunal, vejamos:

0000316-29.2008.8.19.0066 (2009.001.45500) - APELACAO - 1ª

**Ementa**

**DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 06/10/2009 - NONA  
CAMARA CIVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE  
TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. Ação**

**Apelação 09/37953-Nona Câmara Cível-JC**

21





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

indenizatória em que pretende a Autora ressarcimento pelos **danos** materiais e **morais** sofridos pela perda do filho em decorrência de atropelamento por motocicleta em evento promovido por um dos réus. Apelações do condutor da motocicleta e da produtora do evento contra as condenações ao pagamento de indenização por **dano moral** e material, bem como ao pagamento de pensão vitalícia à mãe da vítima. Fato, **dano** e nexos causais comprovados. O fato restou incontroverso. As provas documentais e testemunhais que se encontram harmônicas e apontam para a culpa do motorista da motocicleta causadora dos **danos**. **Dano moral** configurado. Verba indenizatória arbitrada com exagero em primeiro grau. Considerando a condição econômica dos causadores do **dano**, entendo que a moderação indica a redução do valor originalmente fixado em **R\$ 75.000,00 para R\$ 50.000,00**, que são suficientes para apaziguar a dor sofrida pela perda de um filho sem causar enriquecimento ilícito e sem causar a ruína financeira dos devedores. Pensão pelo falecimento de filho que auxiliava na manutenção da família corretamente fixada em 1/3 do valor do salário mínimo bem como correta a condenação ao reembolso das despesas de funeral. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

0003411-66.2007.8.19.0207 (2009.001.41911) - APELACAO - 1ª  
**Ementa**

**DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 15/09/2009 -  
NONA CAMARA CIVEL**

Ação de rito sumário de indenização por **danos** materiais, **morais** e estéticos. **Acidente** de trânsito. Parte autora na condição de passageira da parte ré. Relação contratual. Requerimento de **danos** materiais, **morais** e estéticos. Laudo pericial do médico do juízo e de médico assistente da parte autora. Amputação do membro inferior esquerdo e redução do movimento do membro superior esquerdo caracterizando **dano** estético. Intensidade do sofrimento da parte autora caracterizando o **dano moral**. Condenação em **danos morais** e estéticos, no valor de **R\$ 50.000,00 para cada um**. Pensionamento por incapacidade total temporária e incapacidade laborativa permanente, sendo determinada a inclusão em folha de pagamento da empresa ré. Condenação da empresa ré em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Apelação cível apresentada por ambas as partes. Recursos conhecidos. Dado parcial





*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

provimento ao primeiro recurso, parte ré, com o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas. Negado provimento ao segundo recurso (parte autora). Liquidação de sentença adstrita ao laudo do perito do juízo.

Diante disso, a indenização pelo dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor se adequa às circunstâncias do caso concreto, bem assim cumpre a função reparatória, ressarcitória e punitiva que se espera da condenação.

Este montante deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação (súmula 54 do STJ) como veremos:

**Juros.**

Diz ré, ora 2ª apelante que os juros devem obedecer aos índices do Código Civil anterior. Ocorre que Julgador somente fixou juros legais, sem estabelecer índices. A Câmara, contudo, vem fixando os índices de juros moratórios em 0,5% até a vigência no novo Código, quando passam a ser de 1% ao mês, o que tem aplicação no caso concreto.

Por fim, os apelantes querem que os juros sejam contados apenas desde a citação. Equivocam-se mais uma vez.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Tratando-se de responsabilidade extracontratual e derivada de ato ilícito, os juros contam desde a data do evento, não devendo ser feito nenhum reparo no tópico dos juros moratórios.

O Superior Tribunal de Justiça já editou súmula sobre a matéria:

**Súmula: 54** OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

Ainda sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária a contar da data da sentença, isto é, a partir do julgamento. Precedentes: Resp. 316.332-RJ, DJ 18/11/2002; Resp 823.947-MA, Rel.. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgado em 10/4/2007

Ademais, para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é o órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o relator pertinentes para solucionar a controvérsia.

**Finalmente, passo a analisar o apelo da seguradora denunciada.**

A lide secundária foi julgada procedente, para condenar a denunciada a ressarcir o denunciante dos valores pagos aos autores, até o limite estabelecido pela apólice, condenando-a ao pagamento de custas e honorários.

Assim, considerando-se que a litisdenunciada não resistiu à denunciação, é descabida a sua condenação nas custas e em honorários porquanto aceitou a denunciação. A seguradora deverá ressarcir aquilo que a demandada pagar aos autores, nos limites da apólice de seguro contratada

Desta forma há que se negar provimento ao recurso dos autores dando parcial provimento ao apelo da ré, para excluir a indenização por danos materiais, já que as despesas foram pagas pelo Plano de Saúde Bradesco, devendo ser mantida a indenização relativa à franquia do seguro e as despesas com medicamentos e conheço parcialmente o apelo da denunciada à lide e, neste ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação direta da mesma nas custas e sucumbência da secundária.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça*  
*9ª Câmara Cível*

Isto posto, na forma acima, voto no sentido de conhecer os recursos interpostos, dando parcial provimento às apelações da ré e da denunciada e pelo desprovimento da apelação dos autores.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2009

*Sergio Jerônimo Abreu da Silveira*  
*Des. Relator*

